



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 270/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/5/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1700/97 AI Nº 1/9708969

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOEL GOMES LEAL

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do autuante - vedação legal. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. A multa relativa a 10 (dez) UFECEs por documento fiscal extraviado não pode ser aplicada quando há possibilidade de arbitramento pela autoridade lançadora - inteligência do artigo 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança da multa de 16.431,20 UFIRs., relativa ao extravio de 15 blocos de notas fiscais série "D", no total de 376 documentos, todos escriturados em livro próprio.

Foram dados como infringidos os artigos 120 do Decreto 21.219/91, e 30 do Dec. 22.322/92, com proposição da penalidade do artigo 31, inciso XIII, do citado Decreto 22.322/92.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e enumera as notas fiscais extraviadas.

Em tempo aprazado, o contribuinte ingressou no processo com seu instrumento de defesa, solicitando o cancelamento do AI, uma vez que os documentos extraviados tratavam-se de notas fiscais ao consumidor, as quais se encontravam devidamente escrituradas no livro de registro de saídas, como fazem prova as fotocópias de fls.

Às fls. 62, o processo foi baixado em diligência para que o autuante esclarecesse as razões de haver deixado de proceder ao arbitramento previsto na legislação.

A ilustre julgadora singular, abstendo-se da análise de mérito, concluiu por declarar a nulidade do processo por impedimento do autuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer nos parecer bastante acertada a decisão prolatada pela nobre julgadora de primeira instância. Vejamos.

O artigo 32 do Decreto n.º 22.322/92 diz, textualmente:

"Na hipótese de extravio do documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo".

Por outro lado, o inciso XIII do artigo 31 do mesmo Diploma Regulamentar, estabelece:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte: multa de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. Na impossibilidade do arbitramento: multa de 10 (dez) UFECES por documento extraviado;"

Conforme se observa dos dispositivos transcritos, na hipótese de extravio de documentos fiscais a multa a ser aplicada é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor arbitrado na forma do artigo 32, cabendo aplicação da penalidade relativa a 10 (dez) UFECES por documento fiscal, somente para os casos em que não houver possibilidade de arbitramento.

O fato de os documentos fiscais extraviados corresponderem, na sua totalidade, ao exercício de 1994, não é suficiente para eximir o fiscal autuante do cumprimento da norma tributária.

Está, portanto, plenamente caracterizado o impedimento do agente fiscal, devendo a nulidade ser declarada de ofício, na forma como dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

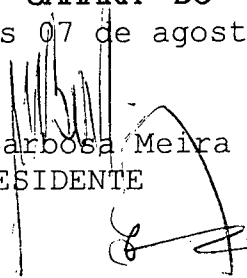
É o voto.

DECISÃO:

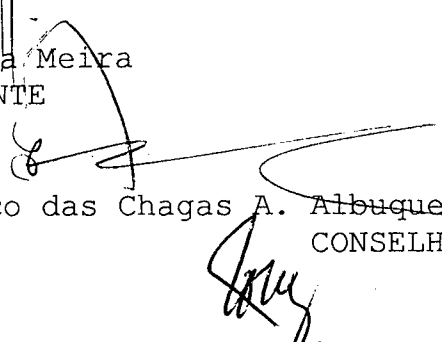
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JOEL GOMES LEAL

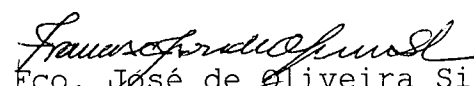
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade absoluta** do processo por impedimento do agente autuante, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

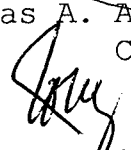
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto do ano 2.000.

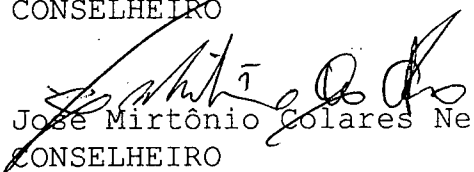

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

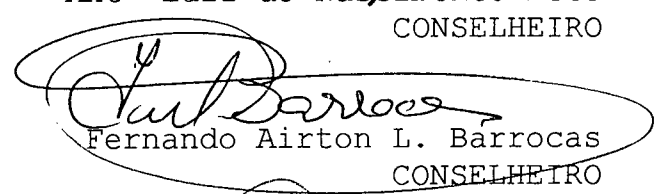

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

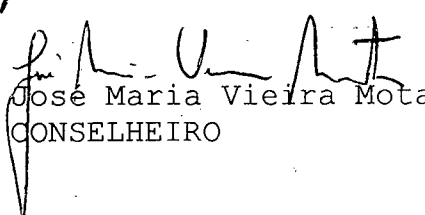

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

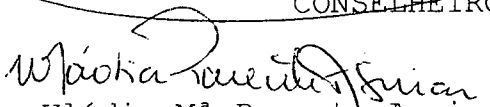

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

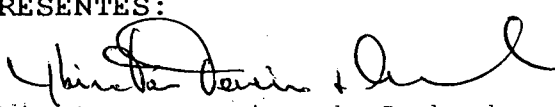

José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

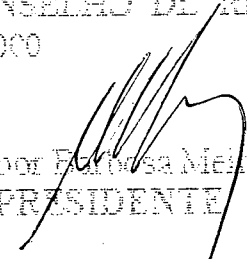
CONSULTOR TRIBUTÁRIO

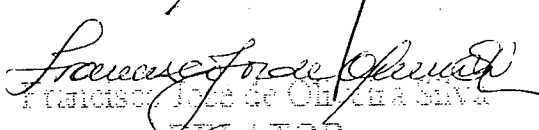
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

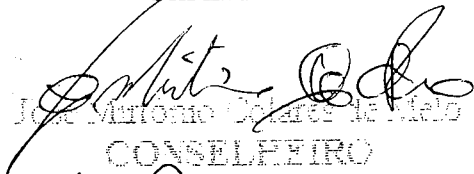
RESOLVEM os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *11 de agosto* de 1999

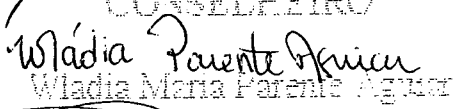

Nabor Eulósia Meira
PRESIDENTE

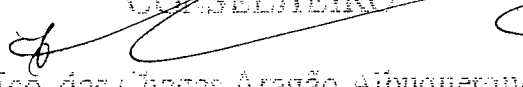

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

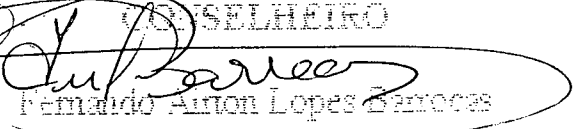

José Maria Vieira Costa
CONSELHEIRO


João Maurício de Barros de Melo
CONSELHEIRO

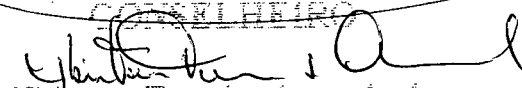

Eliane Maria de Sousa Matias
CONSELHEIRO


Wlédia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Cláudio Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO